



A DISTINÇÃO (*DISTINGUISHING*) NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO: UM PANORAMA TEÓRICO E NORMATIVO

Alexandre de Castro Catharina*

RESUMO: O artigo tem como objetivo analisar a técnica da distinção (*distinguishing*) em perspectiva teórica e normativa na vigência do Código de Processo Civil de 2015. A instituição de um modelo de precedentes qualificados no Brasil requer o desenvolvimento de técnicas de aplicação a partir da cultura jurídica brasileira de modo a superar os desafios institucionais e culturais. Os desafios institucionais se relacionam com decisionismos e solipsismo judicial que perpassam algumas práticas judiciárias. Os desafios culturais concernem à superação da cultura jurídica que estabeleceu processos decisórios assentados na atividade intelectual de subsunção da norma ao fato, o que é incompatível com modelo decisório com base em precedentes vinculantes. A aplicação participativa da distinção viabiliza a superação dos desafios institucionais e culturais. Com suporte no levantamento bibliográfico e normativo, a conclusão do trabalho é no sentido de que o uso dialógico da técnica da distinção é essencial para aplicação, desenvolvimento e reconstrução do direito na prática dos precedentes judiciais no Brasil. A metodologia de pesquisa é revisão bibliográfica e qualitativa-documental com base na análise de textos normativos, e a abordagem do tema será dedutiva.

PALAVRAS-CHAVES: Precedentes judiciais. Distinção. Reconstrução do direito. Funcionalidade. Coerência

The article aims to analyze the technique of distinction (*distinguishing*) in a theoretical and normative perspective in the validity of the Civil Procedure Code of 2015. The establishment of a system of qualified precedents in Brazil requires the development of application techniques from the Brazilian legal culture in order to overcome institutional and cultural challenges. The institutional challenges are related to judicial decisions and solipsism that permeate some judicial practices. The cultural challenges concern the overcoming of the legal culture that established decision-making processes based on the intellectual activity of subsumption of the norm to the fact, which is incompatible with the decision-making model based on binding precedents. The application of the distinction enables the overcoming of institutional and cultural challenges. With support in the bibliographic and normative survey, the conclusion of the work is in the sense that the dialogical use of the distinction technique is essential for the application, development and reconstruction of law in the practice of judicial precedents in Brazil. The research methodology is bibliographical and qualitative-documentary review based on the analysis of normative texts, and the approach of the theme will be deductive.

* Pós-Doutor em Direito pela UERJ. Professor Adjunto da UFRRJ-IM-NI. Professor Permanente do PPGD-UNESA. Coordenador do Observatório de Cultura Jurídica e Democratização do Processo. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Advogado. E-mail: alexandre.catharina@hotmail.com.br.





KEYWORDS: Judicial precedents. Distinction. Reconstruction of law. Functionality. Coherence

1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 pretendeu instituir um sistema² de pronunciamentos qualificados que conjuga, normativamente, precedentes judiciais, vinculantes e persuasivos, e a jurisprudência dos tribunais. A estruturação desse modelo decisório na prática judiciária brasileira contribui, pelo menos em tese, para assegurar maior isonomia e segurança jurídica no julgamento de casos idênticos ao passo que permite, também, resolver controvérsias complexas e estabelecer parâmetros claros para aplicação em casos futuros que tenham o mesmo suporte fático.

A fixação e funcionalidade desse método de julgamento por pronunciamentos qualificados exige compreensão das técnicas dos sistemas estrangeiros do *common law*, como a identificação dos fatos e fundamentos determinantes do precedente qualificado (*ratio decidendi*), a aplicação e afastamento por meio da distinção (*distinguishing*) e a superação do precedente quando a solução jurídica consolidada na ordem jurídica não mais subsistir congruência social e consistência sistêmica.

A compreensão das técnicas do modelo de precedentes estrangeiro não significa importação e reprodução acrítica. Ao contrário, possibilita a estruturação de um sistema de precedentes qualificados adaptado à realidade brasileira tendo como premissa o tratamento normativo dado ao tema pelo Código de Processo Civil de 2015. O desenvolvimento do sistema no Brasil se relaciona com a modificação cultural no âmbito da prática judiciária, por meio da substituição do decisionismo pela função uniformizadora dos tribunais, e com a elaboração de uma teoria dos precedentes que conjugue a normatização dos precedentes qualificados, a prática judiciária e a transformação do ensino jurídico.

A produção científica nacional sobre precedentes judiciais é ampla e sobre aspectos variados, como a ordenação dos pronunciamentos, formas de vinculação, modulação, revisão, superação e utilização de inteligência artificial na prática dos precedentes. Entretanto, as

² Não há consenso na literatura processual acerca de um sistema normativo de precedentes obrigatórios no CPC/15. Entretanto, a expressão sistema será utilizado no trabalho no sentido de buscar uma interpretação sistemática dos arts. 332, 489, §1º, 926 e 927 do referido código.





pesquisas sobre a distinção, sua abordagem normativa e sua aplicação ainda é incipiente no Brasil. Por outro lado, o avanço quantitativo de precedentes qualificados e jurisprudência uniformizadora editados pelos tribunais superiores e a instituição do filtro de relevância da questão federal, no âmbito do STJ, exigem um apropriado uso da técnica da distinção (*distinguishing*) para o funcionamento congruente do sistema de justiça de modo a equilibrar economia processual, isonomia e segurança jurídica e evitar a violação de direitos fundamentais processuais.

Nessa perspectiva, o aprimoramento da distinção na prática judiciária contribuirá para dar maior coerência e integridade ao sistema de justiça, e permitirá o necessário procedimento dialógico para formação, revisão e superação de precedentes. O refinamento da técnica da distinção viabilizará o desenvolvimento do Direito e o amadurecimento da teoria dos precedentes no Brasil.

Considerando as premissas acima, o objetivo do trabalho é aprofundar o estudo da técnica da distinção, enquanto instituto autônomo, em especial sua dimensão como método para desenvolvimento dialógico do Direito por meio da estruturação e funcionalidade do sistema de precedentes judiciais qualificados.

Diante do objetivo proposto, o tema será abordado em três seções. Na primeira seção serão abordados o sistema de precedentes qualificados vinculantes disposto no Código de Processo Civil e a teoria dos precedentes judiciais em desenvolvimento no Brasil. A segunda seção será dedicada ao estudo da técnica da distinção, mas especificamente o tratamento normativo dado pelo Código de Processo Civil e pelas Recomendações do Conselho Nacional de Justiça, destacando os estudos específicos sobre a distinção no processualismo brasileiro.

A terceira e última seção abordará, de forma panorâmica, o estado da arte sobre o uso da distinção, a partir da análise normativa e teórica, e abordará as perspectivas sobre a contribuição da técnica para o aprimoramento do direito e do sistema de justiça como um todo.

A metodologia de pesquisa empregado no trabalho é a revisão bibliográfica sobre a técnica da distinção conjugada com o método qualitativo-documental com base na análise de textos.

2. PRECEDENTES QUALIFICADOS VINCULANTES E A INCIPIENTE TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL



O estudo específico da técnica da distinção não pode prescindir da compreensão do sistema brasileiro de precedentes disposto no Código de Processo Civil de 2015. Ao contrário do que ocorreu nos países que adotam o *common law*, os precedentes judiciais qualificados foram estabelecidos por lei no Brasil. A instituição do sistema de precedentes pela via legislativa se fez necessário em razão do primado da lei previsto na Constituição Federal (MENDES, 2021), o que afasta eventual vício de inconstitucionalidade do modelo decisório.

Por essa razão, os estudos sobre precedentes judiciais no Brasil utilizam termos como pronunciamentos formalmente vinculantes, precedentes normativos formalmente vinculantes entre outros. A instituição, por lei, do sistema de precedentes exige a reformulação do conceito de jurisprudência e a compreensão das características desse sistema a partir da cultura jurídica brasileira.

Na tradição brasileira, o conceito de jurisprudência que prevaleceu por décadas refere-se ao entendimento pacífico, ou dominante, reiterado dos tribunais acerca de determinado tema. A expressão jurisprudência dominante foi inserida em dispositivos legais, como art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, com redação dada pela Lei nº 9.756 de 1998, e se manteve em nossa cultura jurídica processual em razão do senso comum dos juristas (WARAT, 1994). Embora não haja critérios objetivos que possam delimitar com precisão quando uma jurisprudência era dominante em um dado momento histórico, é certo que a expressão indicava um padrão decisório de determinado tribunal sobre um tema específico.

No entanto, na vigência do Código de Processo Civil de 2015 o referido conceito foi reformulado e ampliado de modo a se compatibilizar com o sistema brasileiro de precedentes qualificados. A partir de uma interpretação congruente do modelo decisório vigente o conceito de jurisprudência possui duas dimensões. A primeira concerne aos julgamentos reiterados pelos órgãos fracionários dos tribunais sem ensejar precedentes qualificados e a segunda diz respeito a julgamentos realizados por procedimentos concentrados, elencados no art. 927, que podem ensejar precedentes qualificados (MENDES, 2021). A ampliação do conceito de jurisprudência é apropriado para o aperfeiçoamento da técnica da distinção.

Em relação à compreensão das características do modelo brasileiro de precedentes qualificados, há significativas especificidades que não podem ser desconsideradas na estruturação de uma teoria dos precedentes judiciais. Embora haja importantes distinções em relação à dinâmica dos precedentes dos países filiados ao *common law* (MENDES, 2021), as características do sistema brasileiro que são relevantes para o estudo da técnica da distinção



são: a) a vinculação dos precedentes qualificados dispostos no art. 927 do CPC; b) a competência qualificada para órgãos colegiados que tenham a função de uniformizar entendimentos jurídicos sobre fatos e editar precedentes qualificados e c) a fixação de teses jurídicas objetivas com a definição objetiva da questão jurídica, afastando-se da inglória tarefa de estabelecer métodos unívocos para identificação dos fundamentos determinantes (*ratio decidendi*).

A competência para edição de precedentes qualificados e a opção por fixação de teses em vez de anunciação de *ratio decidendi* serão abordadas na próxima seção. A técnica da distinção se relaciona diretamente com a vinculação aos precedentes qualificados. O art. 927 do Código de Processo Civil dispõe sobre pronunciamentos qualificados (procedimentos concentrados para edição de jurisprudência uniformizadora e precedentes judiciais) que possuem caráter vinculante em sentido vertical e horizontal (MENDES, 2017, p. 97-99).

Nesse contexto, o tratamento normativo de precedentes vinculantes brasileiro perpassa todas as fases do processo, com destaque para sua aplicação na análise da tutela provisória (art. 311, II), na possibilidade de improcedência liminar do pedido (art. 332), dispensa do reexame necessário (art. 496, §4º), entre outras hipóteses, de modo a assegurar estabilidade, coerência e integridade do direito. Para que a vinculação seja estruturada e tenha funcionalidade na cultura jurídica brasileira, é necessário ter uma técnica de distinção apurada de modo a evitar afastamento ilegítimo de precedentes qualificados e que viabilize o desenvolvimento dialógico do direito.

2.1 Teoria dos precedentes judiciais no Brasil

O Código de Processo Civil de 2015 objetivou estabelecer um regramento sobre a formulação e aplicação dos precedentes, ou seja, um modelo de precedentes criado por lei. Essa proposta representa uma inovação em relação ao *stare decisis* dos países vinculados ao *common law*. O núcleo normativo dos precedentes está disposto nos arts. 489, §1º, 926 e 927. A dinâmica dos precedentes está disposta nos arts. 489, §1º, V (identificação dos fundamentos determinantes), 489§1º, VI (distinção), 927, §§2º e 3º (revisão) e 927, §4º (superação).

No período inicial de vigência do código, as pesquisas científicas e a prática dos tribunais se desenvolveram em comparação com o funcionamento tradicional do *stare decisis* nos países do *common law* (FUX; MENDES; FUX, 2022). Por essa razão, o estudo dos



conceitos de *ratio decidendi* (Direito inglês), *Holding* (EUA), *obiter dicta*, *distinguishing*, *overriding*, *overruling* entre outros, foi imprescindível para se pensar a estruturação do sistema de precedentes vinculantes brasileiro a partir da cultura jurídica aqui estabelecida.

Esses conceitos encontram seus equivalentes no Código de Processo Civil de 2015. Os fundamentos determinantes (*ratio decidendi ou holding*) estão dispostos no art. 489, § 1º, V, a distinção (*distinguishing*), disposta no art. 489, § 1º, VI e a revisão e superação (*overruling*), regulamentadas pelo art. 927, §§ 2º e 3º. Embora haja semelhança entre os institutos, os conceitos devem ser compreendidos e operacionalizados observando a cultura jurídica e a prática judiciária brasileira. Esse é o escopo da teoria dos precedentes judiciais em desenvolvimento no Brasil.

Importante registrar que a construção da teoria dos precedentes vinculantes no Brasil não teve início com a vigência do Código de Processo Civil de 2015. Em 2005, Barbosa Moreira apontou, com peculiar profundidade, que mesmo antes da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 existia a propensão dos órgãos judiciais a conformar-se à jurisprudência dos tribunais superiores, o que pode ser considerado como o primeiro delineamento de uma teoria dos precedentes judiciais a partir da vinculação na prática judiciária brasileira³.

No período de tramitação do anteprojeto do código, relevantes trabalhos foram publicados sobre a importância de um sistema normativo de precedentes vinculantes no Brasil⁴. Após a vigência do CPC/15, a produção bibliográfica sobre precedentes judiciais no direito brasileiro ampliou consideravelmente em dois sentidos complementares.

O primeiro congrega trabalhos que abordam a normatização do sistema de precedentes vinculantes, a distinção entre precedentes e uniformização de jurisprudência, a análise dos órgãos competentes para edição de precedentes e para formação de jurisprudência

³ Para maior aprofundamento acerca do impacto das reformas processuais ocorridas na vigência do CPC/73 que instituíram a súmula impeditiva de recursos (art. 518), regime de recursos repetitivos (art. 543-A) e improcedência liminar do pedido (art. 285-A), ver BARBOSA MOREIRA (2007).

⁴ A obra *Precedentes obrigatórios*, publicada em 2010 por Luiz Guilherme Marinoni, traçou panorama histórico sobre o estabelecimento do *stare decisis* nos países que adotaram o *common law* e sobre a formação do *civil law* e propôs a vinculação obrigatória aos precedentes no direito brasileiro. No mesmo ano Maurício Ramires publicou seu livro *Crítica à aplicação de precedentes no Direito Brasileiro*, onde defendeu que a aplicação de precedentes no Brasil deve ter como parâmetro, sempre, a Constituição. Em 2012, a obra coletiva *Direito Jurisprudencial*, coordenada por Teresa Arruda Alvim, apresentou reflexões de importantes processualistas sobre a ampliação dos provimentos jurisdicionais vinculantes no Direito Brasileiro. Ainda na vigência do CPC/73, os trabalhos de Thomas da Rosa Bustamante (2012), Tiago Asfor Rocha Lima (2013) contribuíram para reflexão sobre aplicação de decisões judiciais vinculantes no Brasil.



uniformizadora, propondo conceitos de cortes de precedentes e cortes de justiça (MARINONI, 2017; MITIDIERO, 2017).

O segundo⁵ movimento teórico foi no sentido de se aprofundar o estudo sobre procedimentos concentrados para formação de pronunciamentos vinculantes e estudos sobre técnicas específicas da estrutura do sistema de precedentes. É nesse contexto que o estudo da *ratio decidendi*, *overriding*, *overruling* estão se ampliando no processo civil brasileiro. As perspectivas acima compõe a teoria dos precedentes judiciais que vem se desenvolvendo no Brasil⁶.

O trabalho está inserido no contexto do segundo movimento teórico. Há poucos estudos específicos sobre o objeto da pesquisa. A distinção é analisada, na maior parte dos trabalhos publicados no Brasil, como um elemento importante da estrutura dos precedentes judiciais, mas diante da sua relevância para o desenvolvimento do sistema se faz necessário aprofundar o estudo da técnica.

3. A TÉCNICA DA DISTINÇÃO E O TRATAMENTO NORMATIVO DADO PELO CPC

A leitura dos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil conduz à interpretação acerca da vinculação horizontal e vertical aos precedentes qualificados vinculantes. Com efeito, é imprescindível, para a adequada aplicação dos precedentes judiciais e pronunciamentos vinculantes em todos os graus de jurisdição, o uso adequado da técnica de distinção. As decisões judiciais que não observarem a correta aplicação da metodologia da distinção serão nulas, nos termos do art. 489, §1º, VI, do CPC, comprometendo a higidez do modelo decisório que se pretende estabelecer.

A aplicação congruente da distinção se relaciona, necessariamente, com a identificação inequívoca da *ratio decidendi*. Mesmo nos países que adotam o *stare decisis* não há um método que assegure a identificação precisa dos fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) diferenciando-os, de modo indiscutível, dos argumentos periféricos ou persuasivos (*obiter dicta*) (RIBEIRO, II, 2019, p. 139-179). Diante da dificuldade em se identificar a *ratio decidendi* em

⁵ Um outro movimento teórico importante direcionou esforços no sentido de aprofundar a compreensão dos procedimentos concentrados de formação de precedentes, como IRDR e IAC. Para aprofundar o estudo sobre a temática, ver MENDES (2017) e MENDES; MELLO PORTO (2020).

⁶ Há significativa produção voltada para o estudo das teorias das decisões judiciais que se relacionam com a teoria dos precedentes judiciais. Para maior aprofundamento ver, CAMARGO (2020), JORGE NETO (2019), TOVAR (2020).



países com maior experiência na prática dos *stare decisis*, o modelo brasileiro de precedentes, procurou estabelecer que a questão de direito precisa estar definida, com clareza, desde o início e o tribunal precisa fixar uma tese objetiva, elencando a conclusão e as circunstâncias em que aquele entendimento deve ser utilizado, como foi bem assinalado por Aluisio Mendes (2021).

Ao se observar o procedimento mencionado anteriormente o tribunal viabiliza a compreensão da tese fixada e a sua correta aplicação, pelos profissionais do direito, além de proporcionar segurança jurídica, isonomia e economia processual. A partir da premissa acima, o modelo brasileiro de precedentes adotou o conceito de tese jurídica (*ratio decidendi*), que deve delimitar com clareza as questões de fato e de direito essenciais em suas formação, de maneira a permitir a compreensão acerca da solução jurídica adotada e posterior aplicação em casos similares⁷. Por essa razão, o estudo da técnica da distinção é curial na construção de uma teoria dos precedentes vinculantes no Brasil.

A análise da técnica da distinção, no presente trabalho, abordará os aspectos normativos e teóricos elaborada no período de vigência do Código de Processo Civil de 2015. A técnica da distinção foi tratada expressamente nos arts 489, V e VI (necessária distinção na fundamentação das decisões quando afastar aplicação de precedente vinculante), 966, §5º (distinção como fundamento de ação rescisória), 1.029, §1º (confronto analítico na interposição de recursos excepcionais), 1.037, §9º (distinção no regime de recursos repetitivos), e 1.043, §4º (prova da divergência nos fundamentos dos embargos de divergência de modo a viabilizar o confronto analítico).

Diante da necessária estruturação e funcionalidade do regime de precedentes brasileiro, pode-se afirmar que a técnica da distinção está implícita em fases distintas do processo. Na fase de conhecimento, a distinção implícita pode ser indicada nos seguintes dispositivos legais: art. 319, III (necessário ônus argumentativo no sentido de demonstrar que os fatos veiculados na inicial divergem dos fatos ou da tese fixada em precedente vinculante, de modo a evitar a improcedência liminar), art. 332, §3º (distinção nas razões da apelação para demonstrar diferenças entre o caso concreto e o precedente aplicado na improcedência liminar do pedido).

Na fase recursal, a distinção implícita decorre da interpretação dos arts. 932, IV e V (a distinção é pressuposto para atividade do relator diante da possibilidade de negar provimento

⁷ A dificuldade prática em se delimitar os fundamentos determinantes em um caso concreto foi demonstrada, empiricamente, por DA CRUZ (2021).



ao recurso contrário a determinado precedente ou para dar provimento quando a decisão recorrida não observar precedente aplicável), 985, II (distinção necessária para afastar aplicação futura de IRDR em questões idênticas), art. 1.010, III (distinção nas razões da apelação para justificar aplicação indevida de precedentes) e art. 1.021, §1º (distinção nas razões do agravo interno nos casos de julgamentos monocráticos com aplicação indevida de precedentes).

A compreensão e aplicação do tratamento normativo dado à distinção (explícito e implícito) no Código de Processo Civil devem ser conjugados com as orientações sobre a temática apresentadas na Recomendação nº 134 do Conselho Nacional de Justiça, conforme disposto no art. 14 e seus respectivos parágrafos.

A Recomendação foi publicada após 06 anos de vigência do código e traz um conjunto de boas práticas para funcionalidade adequada dos precedentes no direito brasileiro. Além de indicar a forma como a distinção deve ser operacionalizada, explicitação clara e precisa da situação material relevante que autoriza o afastamento dos precedentes, seja ele vinculante ou persuasivo. A referida Recomendação rechaça a possibilidade do uso da distinção inconsistente e da distinção ilegítima para afastar, indevidamente, precedente vinculante (art. 14, §§3º e 4º). Diante de sua importância, o tema será abordado nas próximas seções do trabalho.

O tratamento normativo da distinção deve considerar o regramento disposto no código, as recomendações do CNJ (DIDIER; FERNANDEZ, 2023) e as contribuições da dogmática produzida a partir da vigência do código. A produção específica sobre elementos da teoria do precedente é incipiente em razão do pouco tempo de vigência do modelo de vinculação. Entretanto, para a abordagem apropriada da teoria do precedente a partir da cultura jurídica brasileira, como foi mencionado anteriormente, é essencial para a funcionalidade do sistema como um todo.

A técnica da distinção é abordada nos estudos mais amplos sobre precedentes vinculantes no Brasil de forma conceitual. Há alguns trabalhos significativos que abordam especificamente a técnica da distinção com densidade teórica e apresentam propostas para sua aplicação na dinâmica dos precedentes no Brasil. As propostas apresentadas nos estudos sobre a distinção serão analisadas no trabalho em três perspectivas distintas, observando a cronologia da produção.

3.1 A contribuição de Dierle Nunes e André Horta



A primeira perspectiva parte do pressuposto que raciocinar por precedentes é raciocinar por comparação (NUNES, HORTA, 2015). A aplicação por precedente, nesse sentido, é realizar a distinção por analogia e contra-analogia. A contra-analogia é o raciocínio no sentido de apontar a distinção entre o precedente e o caso concreto. A dinâmica da distinção, nesse contexto, será operacionalizada em *sentido amplo*, o que consiste no processo argumentativo ou decisional por meio do qual o raciocínio por contra-analogia se manifesta e em *sentido estrito*, que é resultante do processo argumentativo, quando se chega a diferenciar, efetivamente, dois casos ou duas situações, afastando-se a aplicação de determinado precedente.

A aplicação da distinção se realiza por meio de duas etapas. A identificação da *ratio decidendi* e a analogia ou contra-analogia entre os casos. Considerada a premissa acima, a distinção pode ser levada a efeito por qualquer órgão jurisdicional, mas deve-se rechaçar a distinção inconsistente, que se configura quando a incidência de um precedente em determinado caso concreto é afastada indevidamente pelo órgão julgador.

A distinção não pode ser empregada para promover a redução teleológica que, em verdade, é a inovação ilegítima na aplicação de precedentes. Para evitar decisionismo ou mesmo viés cognitivo, o código instituiu a integridade e a coerência como substrato ético e político que direciona a atividade jurisdicional para observância à Constituição e aos julgados anteriores. A distinção enquanto técnica realizada através de raciocínio por comparação viabiliza o desenvolvimento e aplicação do direito jurisprudencial.

O precedente não é anunciado de forma completa. É ampliado e maturado por meio das distinções na prática judiciária. A sua estruturação, aplicação e reconstrução normativa devem observar as seguintes premissas: a) Esgotamento da temática antes de sua utilização como padrão decisório – evitar partir de um único julgado, b) Integridade da reconstrução da história institucional de aplicação da tese pelo tribunal, c) Estabilidade decisória dentro do tribunal – debater exaustivamente antes da estabilização do precedente, d) Aplicação discursiva, e) Fixação de tese – separar *ratio decidendi* de *obiter dicta* e f) Delineamento das técnicas processuais de distinção e superação.

3.2 A contribuição de Ravi Peixoto



A segunda perspectiva (PEIXOTO, 2015) parte da premissa de que o Código de Processo Civil de 2015 iniciou um caminhar do direito brasileiro para a construção de uma sistemática de precedentes vinculantes. Dentre os desafios a serem superados para utilização racional dos precedentes, que possa gerar segurança jurídica e igualdade na aplicação dos direitos, se faz necessário, aos profissionais do direito, a correta funcionalidade da técnica da distinção.

A distinção, nessa perspectiva de análise, é uma forma de verificar se existem diferenças relevantes entre dois casos ao ponto de se afastar a aplicação de precedente invocado por uma das partes ou pelo magistrado. A distinção pode ser utilizada para ajustar os fatos substanciais ao caso que será aplicado, o que proporcionará a ampliação ou redução sem formar uma nova *ratio decidendi*. É a distinção ampliativa ou restritiva.

A distinção ampliativa ocorrerá quando um determinado precedente passa a ser aplicado, em decisões posteriores, a fatos em relação aos quais não tinha a decisão originária feito menção. É uma expansão do precedente. A distinção restritiva ocorrerá quando fatos substanciais forem retirados de uma *ratio decidendi*, reduzindo o âmbito de incidência. As consequências da distinção, portanto, pode ser: a) criação de nova norma, b) seu afastamento ou c) eventuais ajustes. Trata-se de técnica que deve ser utilizada com os devidos cuidados para não haver tentativa de revogação por órgão jurisdicional competente para tanto (PEIXOTO, 2022, p. 241-242).

Há, ainda, mais duas importantes contribuições dessa perspectiva teórica da distinção. A primeira diz respeito ao aprofundamento do estudo acerca da inadequação da distinção inconsistente na teoria dos precedentes judiciais. Em termos conceituais, distinção inconsistente incidirá quando as diferenças entre os casos não são relevantes ao ponto de haver uma fuga legítima ao âmbito de incidência de determinado precedente. Embora se trate de uma infringência à distinção, em sentido técnico, se assemelha mais à técnica de superação do precedente, mas seu uso deve ser evitado por ser inadequada ao sistema de precedentes que se pretende estruturar no Brasil. O entendimento acima coaduna com o art. 14, §§4º e 5º da Recomendação nº 134 do CNJ.

A segunda contribuição refere-se ao uso da técnica da distinção para diferenciar não só fatos relevantes para afastar a aplicação de precedente, mas também para distinguir, de forma objetiva, questões de direito, que é essencial na aplicação, ou não, de teses jurídicas firmadas em julgamento de recursos repetitivos e em julgamento de incidente de resolução de demandas



repetitivas. Essa perspectiva decorre da interpretação do art. 966, §6º do CPC (PEIXOTO, 2022, p. 252).

3.3 A contribuição de Ricardo Chamon Ribeiro II

Por fim, a terceira e última perspectiva teórica acerca da distinção no sistema brasileiro de precedentes propõe um método para aplicação na prática judiciária (RIBEIRO II, 2021). Para se atingir essa finalidade, a distinção deve ser compreendida a partir de sua aplicação em todo “arco processual”, ou seja todas as fases do processo. A prática dos precedentes vinculantes se limita ao núcleo normativo (arts. 489, 926 e 927). Perpassa todas as etapas do *iter* processual.

Nessa linha de análise, há duas modalidades de distinção. A distinção declaratória e a distinção constitutiva. A distinção declaratória corresponde à comparação entre o caso-precedente e o caso atual. A adequada aplicação da distinção declaratória depende da identificação dos fatos materiais e da *ratio decidendi*. O relatório da decisão que for constituída como precedente futuro deverá descrever de forma precisa os fatos materiais para viabilizar a distinção nos casos futuros semelhantes.

A distinção constitutiva decorre do aprimoramento do *ratio decidendi* através da densidade do ônus argumentativo nos casos de incidência do precedente. Essa técnica permite o desenvolvimento e aprimoramento do precedente por meios dos diversos sujeitos processuais e instituições essenciais da justiça. Parte-se, portanto, da premissa de que a formação do precedente não gera preclusão absoluta. Ao contrário, o precedente será amadurecido por meio de aplicação, distinção declaratória e constitutiva (ampliando ou reduzindo o escopo da tese jurídica).

A perspectiva em análise propõe o conceito de distinção ilegítima. A distinção inconsistente integra a teoria dos precedentes elaborada nos países vinculados ao *stare decisis*. A distinção inconsistente, como foi dito, é o afastamento sistemático do precedente que não mais se adequa à ordem jurídica (RIBEIRO, II, 2021, p. 204). Embora não seja adequado, conforme vem sendo apontado pela teoria dos precedentes em desenvolvimento no Brasil, faz parte da vida dos provimentos vinculantes. A distinção ilegítima rompe com os valores do *stare decisis*. É a contração do precedente para prevalecer a posição ideológica do julgador (RIBEIRO II, 2021, p. 201), sem maiores preocupações com a erosão do precedente.



Com escopo de evitar manuseio impróprio da distinção essa perspectiva propõe, a partir da interpretação do tratamento normativo dos precedentes vinculantes no Código de Processo Civil e dos conceitos de *ratio decidendi* e distinção produzidos no Brasil e no direito comparado, um método para formação e aplicação dos precedentes e da técnica de distinção nos seguintes termos:

Em relação à formação do precedente, além de anunciar a decisão em si, deve (1) se preocupar também em proclamar paralela e concomitantemente a *ratio decidendi*, (1.1) anunciando no relatório com expressa referência, os fatos que considerou materiais, ao mesmo tempo, em que, na fundamentação, (1.2) destaque os fatores ou características decisivos para qualifica-los como tal e, ainda, (1.3) as razões e a intensidade de relacionamento entre os referidos fatos e a solução jurídica empregada, momento em que será justificada a aplicação do consequente normativo à hipótese fática, esclarecendo em que proporções a norma incide e porquê.

No que concerne à aplicação, constatando a possível incidência de um precedente normativo formalmente vinculante, o juiz deverá (2) identificar a *ratio decidendi* do caso-precedente, o que significa (2.1) aludir-se aos fatos materialmente qualificados no relatório do caso precedente, (2.2) destacar os fatores ou características identificadas pela Corte formadora como decisivos para qualificar os respectivos fatos como materiais e (2.3) as razões e a intensidade que a Corte originária deu ao relacionamento entre fatos e a solução jurídica. Perceba que, até então, a atividade da Corte aplicadora foi meramente descritiva, sendo, inclusive, tão mais legítima quanto maior for a fidelidade na descrição do que foi apreendido na formação.

Contudo, ainda restará ao intérprete (3) demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos (art. 489, §1º, V, CPC), o que abrange (3.1) identificar os fatos considerados materiais no caso-atual, (3.2) destacar os fatores e características hábeis a lhe qualificarem como tais (3.3) confrontá-los, conjuntamente com suas características e fatores, aos fatos materiais, características e fatores do caso-precedente e, finalmente, (3.4) justificar as razões pelas quais a solução jurídica do caso-precedente deve ou não ser aplicada (isto é, justificar os motivos de aplicação ou distinção do precedente). Nesse último momento é que (3.4.1) haverá espaço para eventuais reinterpretções sobre o caso-precedente, inclusive (3.4.1.1) considerando elementos que, embora já existente na formação, não tenham recebido a relevância adequada ou (3.4.1.2) outros, que apesar de novos, isto é não presentes no



juízo do caso-precedente (3.4.1.2.1) não modifiquem em nada o significado inicial do precedente (3.4.1.2.2) ampliem ou restrinjam seu âmbito de incidência, ou, ainda, (3.4.1.2.3) passem a integrar o precedente em condição material, considerando que sem ele não seja mais possível a aplicação da solução jurídica alcançada no caso precedente. Também nesse momento novas questões podem ser apresentadas, que tenham sido negligenciadas, na formação do precedente (RIBEIRO II, 2021, p. 201).

As perspectivas analisadas acima se complementam e representam um avanço teórico e argumentativo acerca do refinamento da técnica da distinção no sistema de precedentes brasileiro. O aperfeiçoamento teórico da técnica da distinção na dinâmica brasileira é necessário para o funcionamento apropriado e congruente do sistema de precedentes qualificados.

4. DISTINÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO DIREITO: PANORAMA E PERSPECTIVAS

A análise normativa e teórica da técnica da distinção demonstrou sua relevância para a funcionalidade do sistema como também o refinamento do precedente qualificado por meio da ampliação ou redução da tese jurídica firmada em precedente qualificado. Como foi analisado no julgado (Tema 476), a distinção realizada de forma adequada viabilizou a restrição da tese jurídica, o que possibilitou a reconstrução do direito na temática.

A distinção é importante para o aprimoramento permanente do sistema de precedentes e para o desenvolvimento do direito por meio do diálogo entre juízes e tribunais e entre as partes e os tribunais no processo participativo de formação, aplicação, revisão e superação de precedentes. A técnica da distinção é de relevância ímpar nesse contexto. O amadurecimento do sistema depende do diálogo institucional no âmbito dos tribunais e da atuação dos integrantes das carreiras vinculadas às funções essenciais da justiça, em especial a advocacia, pública e privada, e Defensoria Pública Federal e dos estados.

A entrega da prestação jurisdicional de forma isonômica e preservando a segurança jurídica é uma importante dimensão do acesso à justiça. Nesse sentido, a simplificação de procedimentos, inclusive procedimentos com vocação para formação de precedentes, é uma importante dimensão do acesso à justiça (CAPPELLETTI, GARTH, 1999). O sistema de precedentes qualificados tem como escopo maior o desenvolvimento do direito, possibilitando maior isonomia e segurança jurídica além de reduzir o decisionismo ou mesmo práticas



arbitrárias. O alto número de processos pendentes apontado no Relatório Justiça em Números de 2023, que registrou o acervo de 81.4 milhões de processos aguardando alguma solução definitiva, é uma evidência considerável acerca da necessidade de racionalizar a administração da justiça. A racionalização da administração da justiça é efeito da maturação do sistema, que deve priorizar o desenvolvimento e reconstrução do direito no Estado Democrático de Direito.

Por essa razão, a legitimação para distinção decorre da atuação congruente, coerente e íntegra dos tribunais, mas as partes e terceiros têm papel relevante no aprimoramento do sistema, sobretudo em relação à reconstrução do direito. A distinção realizada pelas partes contribui no processo de formação e revisão dos precedentes qualificados viabilizando a ampliação ou redução da tese jurídica fixada. O conceito de terceiro interessado, no contexto do Código de Processo Civil 2015, é amplo. Não se refere à irradiação dos efeitos da decisão na esfera jurídica individual. Refere-se, em sentido *lato*, à comparticipação no desenvolvimento e aprimoramento do sistema de precedentes por meio de atuação na formação e revisão de precedentes qualificados.

A tese jurídica fixada nos tribunais vincula os demais órgãos do Poder Judiciário, como também à administração pública e as atividades privadas. Estabelece comportamentos e orientações, mais especificamente na área econômica e de serviços. Nesse contexto, a participação de terceiros interessados na formação de precedentes, como *amici curiae* (art. 138), é imprescindível para ampliação argumentativa de modo a contribuir para melhor delimitação da tese jurídica (NOGUEIRA, 2017, p. 243; CATHARINA, 2023). No processo de formação de precedentes a atuação do *amicus curiae* contempla o uso da distinção, conforme se depreende da leitura do art. 138 do Código de Processo Civil.

O terceiro interessado pode contribuir para aprimoramento do sistema de precedentes e reconstrução do direito através da distinção realizada no âmbito da ação rescisória, conforme disposto no art. 966, V, §5º c/c 967, II, do Código de Processo Civil. A aplicação indevida de precedente qualificado, que inviabilize acesso à ordem jurídica justa (WATANABE, 2019), nos casos de improcedência liminar, pode ser corrigida pela atuação de terceiro interessado, ao demonstrar de forma precisa a distinção, e contribuir para a reconstrução do direito.

A maturação do sistema de precedentes qualificados é empreendimento coletivo (CATHARINA, 2019). É preciso desenvolver a dinâmica da aplicação de precedentes judiciais por meio da desconcentração de protagonismo de qualquer dos atores do processo, privilegiando a atuação cooperativa (art. 6º), interdependente e que procure distribuir



responsabilidades de forma equânime em que cada ator processual assumira as funções de sua posição, de maneira a contribuir para formação de provimentos legítimos, seguros e que sejam realizados por meio de procedimentos dialógicos e discursivo sobre questões práticas e jurídicas (RIBEIRO, II, 2021).

Essa dinâmica é importante para o sistema de precedentes que tem como pressupostos a coerência, integridade, estabilidade e segurança jurídica. E a técnica da distinção exercida por todos os atores do processo, em suas diversas perspectivas (restritiva, ampliativa, inconsistente e ilegítima), é decisiva para estruturação ética do sistema de precedentes no Brasil.

Por essa razão, a funcionalidade do sistema de precedentes e a aplicação de suas técnicas, mais especificamente a distinção, exige a revisão de conceitos fundamentais do processo, como participação. O conceito de participação não decorre do contraditório entre as partes ou bilateralidade da audiência. A participação na vigência do Código de Processo Civil de 2015 decorre da visão do processo como espaço político plural onde a jurisdição está para além do conceito tradicional de lide. Importantes trabalhos destacam o desenvolvimento do conceito de participação no sistema de precedentes qualificados, o que é essencial para evolução do conceito de distinção na prática judiciária brasileira (TEMER, 2020, p. 92).

Por fim, como foi assinalado por Aluisio Mendes (2021), o sistema de precedentes qualificados em construção no Brasil depende da superação de alguns aspectos, como superação da cultura decisionista e a necessária clareza nos julgamentos para fixação precisa e objetiva da tese jurídica. Os resultados da pesquisa realizada aponta no sentido de que esses aspectos estão sendo, paulatinamente, superados, em comparticipação. Há em curso o desenvolvimento de um sistema de precedentes a partir da cultura jurídica processual brasileira. Embora ainda haja problemas, o que é comum na instituição de novos modelos processuais, as soluções advirão do aprofundamento acerca da realidade vivenciada no Brasil.

5. CONCLUSÃO

As pesquisas bibliográficas e empíricas realizadas no trabalho evidenciaram que a técnica da distinção está em fase de aprimoramento no sistema de precedentes qualificados em maturação no Brasil. Esse dado é significativo, considerando a importância da técnica da distinção para funcionalidade do modelo decisório vinculante estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015.





Em relação à normatização da distinção no processo civil brasileiro, a investigação demonstrou que o regramento da distinção no código e na Recomendação nº 134 do Conselho Nacional de Justiça são assertivas no sentido de viabilizar o afastamento do precedente somente nos casos em que a tese jurídica não for compatível com os fatos do caso concreto em julgamento. A principal característica da distinção no sistema de precedentes qualificados brasileiro é sua aplicação em relação às teses fixadas pelos tribunais superiores. A identificação das questões de fato e de direito é essencial para o adequado uso da distinção na ordenamento processual vigente.

No âmbito da produção científica, há significativos trabalhos que contribuíram para a compreensão da distinção na prática jurídica e judiciária brasileira, principalmente em relação ao aprofundamento acerca do procedimento da distinção, como também a conceituação refinada acerca da distinção inconsistente e distinção ilegítima e nocividade desses conceitos em relação ao desenvolvimento da teoria dos precedentes no Brasil. O manejo da distinção pelas partes, por terceiros e por distintos órgãos jurisdicionais destaca a importância da participação no exercício da atividade criativa do direito.

A conclusão do trabalho é no sentido de que a distinção revitaliza o sistema de precedentes por meio de procedimentos dialógicos e democráticos, o que é fundamental para a legitimidade da atividade normativa dos tribunais superiores como também permite, em certa dimensão, um diálogo entre tribunais locais e as cortes de precedentes, o que é essencial para a saúde do modelo decisório vinculante estabelecido a partir do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, os estudos voltados para as técnicas específicas do sistema de precedentes qualificados em maturação no Brasil são determinantes para a solidificação do modelo processual em perspectiva holística, o que é essencial para o acesso à justiça, a efetividade do processo e a concretização dos direitos. Pretendeu-se, nesse sentido, iluminar aspectos teóricos e práticos relativos à distinção no processualismo vigente no país.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Súmula, jurisprudência e precedentes: uma escalada e seus riscos, In: **Temas de direito processual**, Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007.





BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>, acesso em 16 set. 2023.

BRASIL. Lei nº13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/I13105.htm> Acesso em: 20 junho 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão de decisão que reformou a improcedência liminar**. Apelação Cível nº 0079802-15.2018.8.19.0001. Marcus Walerius Falcoeiros Trindade e Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos. Relator: Desembargadora Marcia Ferreira Alvarenga. 06 de fevereiro 2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201900100322>. Acesso em: 17 junho 2019.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. **Teoria do precedente judicial**: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

CAMARGO, Daniel Marques de. **Decisão judicial e fundamentação**: novos horizontes? Paraná: Thoth, 2020.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

CATHARINA, Alexandre de Castro. (2019). Agravo interno: reflexões sobre sua nova dimensão na dinâmica dos precedentes judiciais. **Revista Interdisciplinar Do Direito - Faculdade De Direito De Valença**, 17(1), 59–70. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/743>. Acesso em 07 set. 2023.

CATHARINA, Alexandre de Castro. AS DIMENSÕES DEMOCRATIZANTES DO CPC / 2015 E SEUS IMPACTOS NA CULTURA JURÍDICA PROCESSUAL ESTABELECIDADA. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 2, p. e32849, ago. 2019. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32849>. Acesso em: 15 set. 2023.

DA CRUZ, Tatiana Paula. A (ir) racionalidade na justificação das decisões judiciais como fator determinante para identificação do precedente vinculante. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, RJ, v.22, n. 2, mai/ago, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/57452>. Acesso em: 16 set. 2023.





DIDIER JR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O Conselho Nacional de Justiça e o direito processual**: administração judiciária, boas práticas e competência normativa. 2ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; FUX, Rodrigo. Sistema brasileiro de precedentes: principais características e desafios. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, RJ, v.23, n. 3, set/dez, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/70539>. Acesso em: 25 ago. 2023.

HABERMAS, Jurguen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 2 v.

JOGE NETO, Nagibe de Melo. **Uma teoria da decisão judicial**: fundamentação, legitimidade e justiça. Salvador: Juspodivm, 2019.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes supremas**: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes judiciais**: justificativa no novo CPC. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MELLO PORTO, José Roberto Sotero de. **Incidente de assunção de competência**. Porto Alegre: Editora GZ, 2020.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Jurisprudência e precedentes no Direito Brasileiro: panorama e perspectivas. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, RJ, v.22, n. 3, set/dez, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/62252>. Acesso em: 25 ago. 2023.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes judiciais**: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. Distinção (*Distinguishing*) e confronto analítico no cabimento do recurso especial por divergência de precedentes. **Revista Eletrônica de Direito Processual da**



UERJ, Rio de Janeiro, RJ, v.22, n. 3, set/dez, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54174>. Acesso em: 02 set. 2023.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Precedentes vinculantes no direito comparado e brasileiro**. 2ª ed, revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2017.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2012.

NUNES, Dierle. HORTA, André. Aplicação de precedentes e *distinguishing* no CPC/2015: uma breve introdução. In: **Precedentes judiciais no NCPC**. Organização: Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr.; Leonardo Carneiro da Cunha; Lucas Buriel de Macêdo. Salvador: Juspodivm, 2015.

PEIXOTO, Ravi. O sistema de precedentes desenvolvidos pelo CPC/2015: uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distinguishing*) e da distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*). **Revista de Processo**. Vol, 248, p. 331-355, out. 2015.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e modulação de efeitos**. 5ª ed, revista e atualizada. São Paulo: Juspodivm, 2022.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

RAMIRES, Maurício. Crítica à aplicação de precedentes no Direito Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

RIBEIRO II, Ricardo Chamon. **O *distinguishing* no modelo de precedentes normativos formalmente vinculantes**. Curitiba: Juruá, 2021.

ROCHA LIMA, Tiago Asfor. **Precedentes judiciais civis no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. O que é isto –o sistema (sic) de precedentes no CPC? In: **Revista Consultor Jurídico**, 18 de agosto de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>. Acesso em: 16/09/2023.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. **Revista Civilistica**. Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, jul.-dez./2014.

TEMER, Sofia. **Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação**. Salvador: Juspodivm, 2020

TOVAR, Leonardo Zehuri. **Teoria do direito e decisão judicial: elementos para a compreensão de uma resposta adequada**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.





THEODORO JUNIOR, Humberto. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Melo Franco. PEDRON, Flavio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução Geral ao Direito**. V. 1. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1994.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processo coletivo e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.